ILUSTRÍSSIMO COMISSÃO SENHOR PRESIDENTE DA DE LICITACÕES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS - SED/GO.

Referente: Concorrência SRP N° 001/2018 - SEDECEDI EM 14/08/18.

Processo: 201714304001230

Recurso - 001/Consércio CMD

Recurso - 001/Consórcio GMD

Ementa: Concorrência Pública. Inabilitação. 1) Ausente Motivação Idônea. Ofensa à Legalidade - Error in judicando. 2) Expurgos de Atestados de Capacidade Técnica. Argumento Inidôneo - Ofensa à Legalidade - Inobservância de Norma Técnica - Error in procedendo. 3) Pedidos: a) Efeito Suspensivo Plausibilidade - Desafio à matéria de Ordem

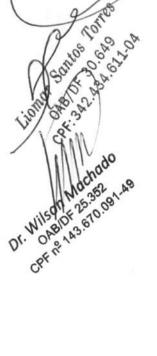
Pública - b) Reconsideração - c) Habilitação da

Recorrente.

CONSÓRCIO GMD, pessoa jurídica de direito privado, doravante licitante recorrente, constituído pelas empresas Dan-Hebert Engenharia S/A - CNPJ n° 36.722.051/0001-89, MRM Construtora LTDA - CNPJ nº 13.578.869/0001-60 e GEO Brasil Serviços Ambientais LTDA - CNPJ nº 07.421.364/0001por meio do seu representante e advogado, vem, respeitosamente diante dessa i. Comissão de Licitações, irresignado, com o resultado de julgamento e inabilitação, publicado em 07/08/2018, interpor, tempestivamente,

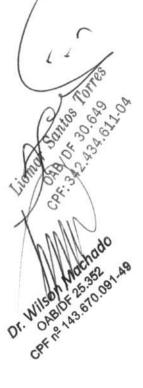
## RECURSO ADMINISTRATIVO,

o que se faz com base na lei que regulamenta a matéria e, por meio das razões e fundamentos de direito a seguir aduzidos.



## 1 DAS PRELIMINARES

- 1.1 O art. 109 do Diploma Geral de Licitações, determina o prazo peremptório de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, em face de resultado que inabilitou concorrente.
- 1.2 No presente caso, a publicação da decisão exarada ao julgamento ocorreu em 07 de agosto de 2018 (dies ad quem), portanto, o dies ad quo para interposição do recurso é até 14/08/2018, o que comprova a tempestividade dessa exordial.
- 1.3 Ademais, nesta, encontram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso administrativo, a saber: matéria prevista em lei, legitimidade, interesse de agir próprio e formalidades.
- 1.4 Ao estilo, de modo resguardar o legítimo interesse público e prestar azo a finalidade real da licitação, a recorrente demonstrará adiante fundadas razões para ser conferido, de imediato, efeito suspensivo contra à sua inabilitação.
- 1.5 Nesse mesmo plano, deve-se consignar, desde logo que, digne-se a i.Comissão de Licitação, em caso de denegação, submeter imediatamente essas razões ao crivo da autoridade superior e hierarquicamente competente, visando, conhecer, apreciar, julgar e reconsiderar ou não, em última instância administrativa, a matéria ora impugnada.
- 1.6 Assim, não resolvida nessa sede administrativa a contenda ora inaugurada por meio desse recurso administrativo, certo e avisado, estará aberto caminho







para discussão na via judicial, sem prejuízo de apuração de responsabilidades, eis que flagrante a possibilidade de defendida causa nessa licitação contrária ao legítimo interesse público, ante a teratológica inabilitação da recorrente.

1.7 A presente exordial tem fundamento no art. 109, §§ 2° e 4° da Lei n° 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 20 O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

( . . . )

§ 40 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

# 2 BREVE INTROITO DOS ATOS E FATOS ADMINISTRATIVOS IMPUGNADOS

2.1 Trata-se de concorrência pública denominada SRP nº 001/2018-SED/GO, destinada a disputa geral de licitantes interessadas, e critério de julgamento do tipo menor preço.



- 2.2 Busca a recorrida, por meio da concorrência da epígrafe, efetivar cadastro de fornecedores em ata de registro de preços, fito, eventual contratação de empresa do ramo de engenharia para implementação de estruturas aéreas e subterrâneas de uso coletivo em comunidades rurais do Estado de Goiás, conforme especificações e condições estabelecidas no edital e anexo.
- 2.3 No tocante ao certame, consta realizada a sessão pública inaugural em 20/07/2018, assim como credenciadas as licitantes participantes e que acudiram ao edital, entregues e abertos os envelopes exigidos.
- 2.4 Em 07/08/2018, restou proclamado o resultado dessa referida fase da licitação, publicado no Diário Oficial a inabilitação de todas as concorrentes, inclusive, da ora recorrente.
- 2.5 A inabilitação da recorrente consta subscrita nos termos a seguir, assinada pelo Presidente da Comissão de Licitação:

25.1 Cita-se:

"(...)...os atestados de capacidade técnica apresentados não atingem as quantidades mínimas exigidas no item 12.5 "d" para qualificação em nenhum dos lotes. Destaca-se que o item 12.5 "d" do edital estabelece expressamente que os atestados devem comprovar a "execução de serviços de implementação de sistemas de abastecimento coletivo de água com características semelhantes aos que compõem as parcelas de maior relevância e valor significativo dos serviços definidos no item 14.1.1.1 do Anexo I - Termo de Referência", de modo que não foram consideradas as quantidades de atestados que tratam de quaisquer serviços executados fora deste escopo, tais como atestados de serviços de esgotamento sanitário, etc."

Tilong of the state of the stat

2.6 Esta é a síntese.

#### DAS RAZÕES IMPUGNATIVAS - RECURSO 3

3.1 Nobres Julgadores, a par do resultado mérito divulgado e, naguilo julgamento de contrário à habilitação da recorrente, tem-se como necessário e acertado, a partir dessa nessa sentada, impugnar a r.decisão, o que se faz em exatos 2 (dois) pontos específicos e distintos.

3.2 Pois bem.

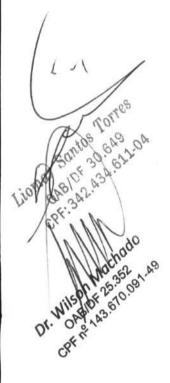
A princípio, o combate da recorrente mira, única e exclusivamente, a decisão que aduz: não comprovada a quantidade mínima de 15% da capacidade técnica para cada lote licitado.

3.4 A partir dessa primeira questão de mérito, a defesa da recorrente, doravante, concentra-se no fato de não constar na decisão impugnada requisitos básicos e intransponíveis, essencialmente necessários ao ato administrativo, por serem formadores daquilo que se denomina motivação.

A motivação do ato administrativo, sem delongas, em nada se confunde com o motivo. O motivo apenas é pressuposto de fato e de ato administrativo. motivação, ao seu turno, significa muito mais que um motivo; acontece em momento posterior, evidencia junção de fatores, motivo e fato, por isso se diz: é formalidade essencial ao ato administrativo perfeito.



- 3.6 Assim, por se tratar de elemento essencial ao ato administrativo perfeito, válido e eficaz, os efeitos jurídicos dependem de uniforme composição.
- 3.6.1 No caso concreto, esses elementos composição não integram as razões cognitivas e óbvias devidas ao ato administrativo.
- 3.6.2 Ou seja, não se tem presente a soma das da reais razões inabilitação, passível de ser demonstrada motivadamente a partir da revelação do resultado percentual quantitativo aferido e alcançado pela licitante em seu julgamento, o que seria possível de ser mensurado com a indicação de quais atestados de capacidade técnica foram aceitos e quanto pontuou a recorrente em cada um destes.
- 3.6.2.1 Esta questão constitui o núcleo da motivação do ato administrativo.
- Nesse cotejo, observa-se, a recorrida fundamenta a decisão no item 12.5 "d" do edital e subitem 14.1.1.1 do anexo 1, denominado termo de referência.
- 3.8 Não obstante, à sua decisão publicada, tal como ser. não permite clarear pontualmente verdadeiras razões da inabilitação da recorrente; ao contrário, se apresenta de forma obscura e confusa, além de evasiva e genérica.
- 3.9 seja, faltam elementos objetivos validar a inabilitação da licitante, não sendo bastante afirmar à sua inabilitação.



- 3.9.1 Ora, se o critério mínimo de quantitativo técnico a ser alcançado é de 15%, a licitante, para ser inabilitada, de certo atingiu patamar inferior a este percentual.
- 3.9.1.2 Assim, tem-se como elemento essencial ao ato administrativo que negou a sua habilitação informar a motivação real e concreta da inabilitação, a partir de parâmetro objetivo de julgamento.
- 3.10 Ou seja, deve a Comissão esclarecer em quais balizas a recorrente sucumbiu-se na sua habilitação, o que pode e deve ser demonstrado a partir dos atestados de capacidade técnica analisados, e do quanto pontuou a licitante em cada um dos atestados, assim como se essa soma atingiu 1% das exigências, ou 2%,...ou 10% ... ou 14%.
- 3.11 Com o devido respeito e, em se tratado de julgamento, a ordem mandamental determina ao julgador que preste clareza e rigor objetivo à decisão.
- 3.11.1 Portanto, não se pode tolerar e, muito menos admitir, julgamento não objetivo e, com o devido respeito, discrepante da objetividade mínima exigida em lei.
- 3.12 O fato é que, mesmo após depreendido generoso esforço cognitivo por parte da recorrente, o que se tem de óbvio e crível na combatida decisão é a excrescência e insipiência de um arremedo de julgado, imprestável juridicamente, ao tempo em que é sugestiva de obscuros e inconfessáveis desejos.
- 3.13 Observa-se.



3.14 O item 12.5 do edital "d" determina que, os atestados técnicos das licitantes devem comprovar a execução de serviços de implementação de abastecimento coletivo de água com características semelhantes aos que compõem a parcelas de maior relevância e valor significativos dos serviços. Até aqui tudo muito claro.

3.15 0 subitem 14.1.1.1. do anexo 1, estritamente alinhado ao subitem 12.5 "d" do edital e, conjunto contexto, apresenta, demonstrativa e indicativa da denominada estrutura de maior relevância técnica, composta de 5 (cinco) itens dessa espécie.

3.16 Não obstante, estabelece expressamente paradigma quantitativo mínimo de qualidade técnica, definido no percentual de 15%.

3.16.1 Entretanto, não revela o critério objetivo de gradação técnica nos itens a serem pontuados, e muito menos a dosimetria percentual devida para cada espécie de qualificação técnica, quando atendida.

3.17 Assim e, naquilo que se pode compreender, para se habilitar nesse certame a licitante deveria comprovar o mínimo quantitativo técnico de 15%, incidentes sobre as parcelas de maior relevância em destaque nas letras A, B, C, D e E da tabela do subitem 14.1.1.1. do termo de referência.

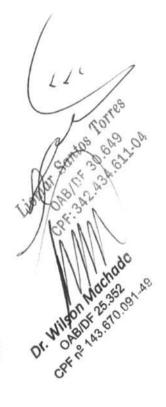
3.18 Ad argumentandum tamtum, compreende-se também, de igual modo, para que a recorrente fosse licitamente declarada inabilitada, deveria a Comissão, repete-se, deveria a Comissão de Licitação, informar,





inequivocamente, o quantum debeatur não fora atingido pela concorrente; ou, ao menos, 0 quantitativo alcançado por esta, sob pena de evidenciar critério julgamento, obscuro de contrário objetividade definida em lei.

- 3.19 Não por menos, a regra processual vigente e de efeito erga omnes consagrada em nosso ordenamento jurídico, estabelece, peremptoriamente, dever de todos órgãos administrativos e judiciais, colegiados ou não, togados e não togados, prestarem, em seus julgamentos, exposições claras e objetivas das suas decisões.
- A clareza de uma decisão se faz por meio da 3.19.1 adequada motivação do ato. via de regra, consubstanciada a partir de detido relatório a ser posteriormente integrado a parte dispositiva, onde as razões decisão são objetivamente indicadas fundamentadas.
- já por mais e não por menos, o estado republicano brasileiro não tolera a prática abusiva de administrativos totalitários, antijurídicos antidemocráticos.
- 3.21 Embora higidez principiológica a do direito público cause arrepio nos administradores, não podem os administrados declinarem dessa substancial garantia, revestida pressupostos nos da ampla defesa, contraditório do devido processo, por serem mecanismos de controle contra condutas arbitrárias.
- Isso posto, Nobre autoridade, o que se tem por incontroverso e clareador é que, para ser admitida inabilitação da licitante, deve essa Comissão



julgadora, de plano e de imediato, rever o seu ato administrativo arbitrário, corrigindo-o prontamente, de acordo com o dever de ofício conferido na Lei de Licitações e consoante ao mandamento processual pátrio.

- 3.22 Nesse desiderato, imperativo entre essas vidas postas à prova, essa Comissão sepultar à sua discrepante e antijurídica decisão, de modo renascer a recorrente, a partir de novo julgamento, regularmente motivado, lícito, moral, isonômico e imparcial.
- 3.22.1 Esse julgamento, haverá demonstrar e expor na sua parte nuclear, o resultado quantitativo percentual atingido pela licitante a partir dos atestados técnicos apresentados, e o resultado percentual que cada um representa, sob pena de configurar renovada omissão e obscuridade; e ainda, evidenciar, flagrante cerceamento à defesa.
- 3.23 A segunda questão de mérito aqui enfrentada, diz respeito a grave erro procedimental patrocinado por essa Comissão que, inexoravelmente, culminou em prejuízo essencial duplo contra a recorrente.
- 3.24 Referimo-nos ao fato de que, confessadamente, não terem sido considerados por essa Comissão os atestados de capacidade técnica destinados a comprovar esgotamento sanitário, sob alegação sumária de serem incompatíveis com o escopo do objeto da licitação.
- 3.25 Nobre Comissão, com o devido respeito e, para ir direto ao assunto, o que se tem como incompatível com o objeto da licitação é a discutível qualificação técnica do julgador.

Dr. Correlation of the Correlati

- 3.26 A inabilitação do Consórcio, ora recorrente, nesse ponto e ao argumento de que a capacidade técnica apresentada é incompatível com o escopo licitado, no deve ser considerada vexatória para essa Comissão, sobretudo, por representar em seus atos de ofício consagrada entidade pública.
- 3.27 No caso concreto, o que se aparenta é que o julgamento desse critério técnico não foi prestigiado por equipe qualificada, o que se infere de plano, ante a ausência nos autos de relatório técnico e parecer informativo, fito subsidiar relevante decisão.
- 3.28 verdade, A bem da Nobre Equipe, administrado espera do julgador é que este conheça da matéria a ser julgada, ou seja assessorado pelo expert.
- 3.29 Nobre julgador, em definitivo, o tem que processado por Vossa Senhoria é um erro, um defeito a ser sanado, de modo afastar o vício e a febre, a partir de fundamento técnico sobre o tema.
- 3.30 Basta dizer, a norma técnica que trata do escopo dessa licitação, no tocante a questão aqui discutida, é a NBR 12266 (NB 1349) - destacada para projeto de execução para assentamento de tubulação de água, esgoto ou drenagem urbana.
- 3.31 Observe, de plano, que essa norma técnica apesar de servir de fundamento jurídico foi ignorada pelo julgador, em que pese a sua diretriz não diferir capacidade técnica para instalação de rede de áqua ou de esgoto; ou melhor, não separa um tipo de rede da outra, o que torna inconcebível a decisão que impugna atestados técnicos dessa natureza de serviços



apresentados pela recorrente, por considerá-los. risivelmente, fora do escopo da contratação.

- 3.32 As definições para os efeitos desta Norma constam definidas no endereço: https://pt.scribd.com/doc/30914255/NBR-12266-NB-1349-Projeto-E-Execucao-de-Valas-Para- Assentamentode-Tubulacao-de-Agua-Esgoto-Ou-Drenagem-Urbana
- 3.33 Apesar da referência, por amor ao debate, seguem citados seus principais pontos:
  - 3.1 Escavação: Remoção de solo, desde a superfície natural do terreno até a cota especificada no projeto
  - 3.14 Vala Abertura feita no solo, por processo mecânico ou manual, com determinada secão transversal, destinada a receber tubulações.

### 4.1.5 Escavação

- 4.1.5.1 O memorial descritivo do projeto deve sugerir ou indicar, entre outros, os seguintes itens:
- a) métodos e equipamentos a serem utilizados;
- b) alternativas para a superação das interferências que serão encontradas durante a escavação;
- c) locais mais adequados para a deposição do material proveniente da escavação.

## 4.2.5 Escavação

- 4.2.5.1 A abertura das valas e travessias em vias ou logradouros públicos só poderá ser iniciada após comunicação ao órgão municipal.
- 4.2.5.2 As escavações sob ferrovias, rodovias ou em faixa de domínio de concessionárias de serviços públicos só poderão ser iniciadas após cumpridas as exigências feitas por elas.
- 4.2.5.3 escavação deve executada segundo sugerido indicado em projeto.
- 4.2.5.4 Devem ser providenciados



tapumes para a contenção da terra depositada ao longo da vala, segundo modelo constante das Figuras 1, 2 e 3

4.2.5.5 Se a escavação vier a colocar em risco galerias de águas pluviais, canalizações de água, gás e outras, deve ser executado um escoramento adequado para sustentação desta.

4.2.5.6 A escavação em rocha pode

a) a frio, quando se tratar de rocha fraturada, ou branda, quando colocar em risco as edificações e serviços existentes nas proximidades ou quando for desaconselhável ou inconveniente o uso de explosivos por razões construtivas ou de segurança;

b)a fogo, quando se tratar de rocha sã, maciça, e desde que não apresente riscos à s construções vizinhas.

Notas: a) Há necessidade autorização do órgão competente para o transporte e uso de explosivos.

b) O desmonte a fogo deve ser executado conforme especificação do projeto, inclusive quanto segurança.

3.34 Ante ao exposto, não restam dúvidas e, conseguinte, dispensam maiores provas para confirmar que o julgamento proferido por essa i. autoridade nesse quesito encontra-se viciado na motivação e desprovido fundamento jurídico, configurado assim, ato arbitrário e passível de nulidade.

3.35 Nesse caso, ao se aduzir ato arbitrário, se faz pelo fato de terem sido afastados do julgamento atestados de capacidade técnica essenciais qualificação do consórcio recorrente, e a contagem quantitativa de qualidade técnica lhe ser por direito atribuída, configurando duplo e injusto prejuízo,





violando assim a moralidade e a isonomia, dentre outros princípios da licitação.

## DOS PEDIDOS

- Requer, seja recebida e processada a presente exordial recursal, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666/66, assim como conferido o efeito suspensivo em razão da inabilitação da recorrente, eis que a matéria arguida é de ordem pública, assim como os praticados e impugnados desafiam o legítimo interesse público e a finalidade real da licitação, ao tempo em fere princípios fundamentais e deveres funcionais, ex vi art. 3° do retromencionado dispositivo.
- 4.2 Eventualmente, caso denegado em primeira ordem esse recurso, o que não se acredita, seja submetido o presente recurso à autoridade superior hierarquicamente competente, fito, julgamento reconsideração, sob pena de responsabilidade.
- 4.3 Sejam expostos por essa Comissão os critérios objetivos que determinam a quantificação técnica de pontos percentuais atribuídos à recorrente, assim como sejam incluídos nesse cotejo os atestados de capacidade técnicas ilicitamente refutados, de modo compor acervo e servir ao cômputo devido e consoante ao que determina a norma técnica que rege a matéria, destaque nessa exordial.
- 4.4 Seja cassada inabilitação a da recorrente, habilitando-a definitivamente para a fase seguinte da licitação.





Nesses termos, Requer deferimento.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2018.

CONSÓRCIO GME

OAB DF 30.649

SUELY DA COSTA DIRETORA

Analista Juridico

DAN-HEBERT ENGENHARIA S/A